PARECER PAR - GACS CLO - 1715/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8827/2016
PROTOCOLO	: 1696658
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MIRANDA
INTERESSADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar[1], a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o interessado foi intimado[2] para conhecimento e manifestação, momento em que deixou de apresentar defesa escrita, conforme DPS – 47247/2016, peça nº 39.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram não sanadas, peça nº 40, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VIII – DO RELATÓRIO

[1] ANA – 6ICE – 16925/2016 – peça n. 34
[2] INT 16979/2016 – peça n. 36

(...)

A referida Prestação de Contas de Gestão foi analisada por esta Inspetoria, sendo emitida a Analise ANA-6ICE - 16925/2016 de 15 de Agosto de 2016, peça nº 34, oportunidade em solicitamos a remessa dos documentos abaixo relacionados, bem como, justificativas e/ou explicações acerca do item apontado são eles:

A – Solicitamos o encaminhamento dos documentos abaixo relacionados, integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de dezembro de 2011 e alterações introduzidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036 de 06 de junho de 2012, relacionado no Anexo I, Capitulo I, da Seção II – Administração Pública Municipal, portanto de remessa obrigatória.

Analisando a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda/MS, constatamos:

- Não foi encaminhado o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais - Subanexos LVI, bem como as cópias do Decretos proveniente aa alterações orçamentárias.

- Consta registrado no Anexo 14-Balanço Patrimonial, peça 09, o valor de R$ 21,15 (vinte e um reais e quinze centavos), sob o titulo Patrimônio Social – Consolidação.

Solicitamos esclarecimentos a que se refere o referido valor.

Por essa razão, a Srª Juliana Pereira Almeida de Almeida, foi intimada conforme Termo de Intimação INT. – G.MJMS –16979/2016 de 19 de Agosto de 2016, peça 36, concedendo o prazo de 30 dias corridos contados da data do recebimento da correspondência, com fundamento no artigo 110, inciso II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa n° 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para que preste esclarecimento e/ou informações acerca das irregularidades encontradas na análise preliminar.

Porém, foi transcorrido o prazo da Intimação, sem manifestação da Interessada e conforme Despacho DSP – G.MJMS –7240/2016 de 2015, peça 28, e pelo não comparecimento aos autos para o

atendimento da intimação citada, foi DECRETADA A REVELIA da Srª Juliana Pereira de Almeida Almeida, – Gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda/MS, nos termos do artigo 113, § 1º da Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013.

IX – CONCLUSÃO

E por essa razão, diante das ausências dos documentos e do não comparecimento da Gestora Srª Juliana Pereira de Almeida Almeida, – Gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2) Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação legal e responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o jurisdicionado deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a. Documento comprobatório da publicação dos balanços;
b. Leis autorizativas de contratação de dívida;
c. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;
d. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;
e. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;
f. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas*
> *(...)"*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

Ressalte-se que, muito embora não seja regularmente exigido pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011, como documento de instrução obrigatória nas prestações de contas de gestão de autarquias, fundações e fundos municipais, a manifestação do "comitê[3]", no caso específico dos fundos de investimentos sociais, a respeito da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do fundo municipal, mostra-se como elemento de controle social de elevada importância, a ser considerado no julgamento a ser

[3] Lei Estadual nº 2.105/200, Art. 9º, § 2º

realizado por este Tribunal, tal como é o caso dos pareceres emitidos pelos conselhos municipais.

O Comitê do Fundo de Investimentos Sociais é responsável pelo Controle Social no âmbito da análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos desses fundos. O controle social nesta área foi instituído pela Lei Estadual nº 2.105, de 31 de maio de 2000, a qual instituiu o Fundo de Investimentos Sociais e deu outras providências:

> Art. 3º Mediante regulamento será instituído um comitê para **avaliar programas de investimentos sociais** de interesse público, bem como para receber as prestações de contas **e avaliar seus resultados**[4].
>
> (...)
>
> Art. 9º. Do total dos recursos arrecadados na forma do inciso I do artigo 4º desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Municípios, conforme percentual correspondente ao índice de participação destes na Receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
>
> § 1º **Os Municípios deverão criar Fundos Municipais para investimento social, vinculados ao Executivo Municipal, os quais serão fiscalizados por um comitê composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil Organizada.**
>
> **§ 2º Ao comitê de que trata o parágrafo anterior caberá a análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo Municipal.**

O papel fundamental desse Comitê é o de fiscalizar o Fundo de Investimentos Sociais e analisar as prestações de contas, sendo uma instância pública de participação democrática, conforme preceitua o art. 204, inc. II da CF.

Constata-se que a Lei Municipal n. 1.199/2009 (peça n. 33, f. 71-73), do Município de Miranda instituiu o Fundo Municipal de Investimentos Sociais com a finalidade de gerir recursos financeiros de que trata o art. 9º da Lei Estadual n. 2.105/2000, ao mesmo momento que dispôs sobre o Comitê de Fiscalização. Vejamos:

[4] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

"Artigo 4º. A fiscalização do FMIS será feita por um Comitê composto por 06 (Seis) membros nomeados pelo chefo do Executivo Municipal, sendo 03 (três) representantes de órgãos do Município e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada."

As atribuições comumente listadas nas leis de criação do fundo demonstram a importância do controle social. A fiscalização a ser exercida pelo Comitê (composto de forma paritária, Lei Estadual n° 2105/2000) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil.

Destaca-se a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas, quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
>
> APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
>
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
>
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
>
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
>
> (...)
>
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
>
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
>
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal de Investimentos Sociais são acompanhadas e fiscalizadas pelos Comitês conforme Lei Estadual nº 2.105/2000.

Desta forma, entende-se que é dever do TCE/MS averiguar, inclusive, a atuação desse Comitê que fiscaliza o Fundo de Investimentos Sociais, nesse caso de Miranda, quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei Estadual nº 2.105/2000, no que tange aos aspectos relacionados à estrutura, nomeação de seus membros, análise das prestações de contas e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo.

No caso destas contas anuais de gestão, não se verificou nos autos do processo a autuação de parecer demonstrando a atividade do Conselho Municipal de Acompanhamento do Investimento Social – FIS, não se comprovando, também, o cumprimento das disposições legais dispostas nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 2.105/2000.

Portanto, esta Auditoria, face a relevante importância do "comitê" no processo de prestação de contas dos recursos destinados aos investimentos sociais, na esfera municipal, é de entendimento que a atuação do comitê é passível de averiguação "in loco", na ocasião de inspeção a ser realizada por esta Corte de Contas, visando, essencialmente, avaliar o cumprimento da Lei Estadual nº 2.105/2000, em vista do que segue:

a- A avaliação dos programas de investimentos sociais de interesse público (art. 3º);

b- A avaliação dos resultados da prestação de contas (art. 3º);

c- A análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo Municipal (§ 2º, art. 9º).

Caso não haja possibilidade para que o Tribunal de Contas apure, por meio do procedimento de inspeção, em que condições o Comitê do Fundo de Investimentos Sociais de Miranda vem atuando naquela municipalidade, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível.

2.2.3) Da avaliação legal e da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 30)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular
Lei Estadual nº 2.105/2000 (art. 2º, § 1º)	Pagamento de despesas com pessoal, pelos Municípios, na área da saúde e da assistência social, ou destinados à contrapartida em convênios e contratos.	Regular[5] (peça n. 18)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação dos Anexos 12, 13, 14 e 15 – Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, fato que viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica,

[5] No caso não houve despesas com pessoal.

financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.320/2013 de 09/12/2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$244.000,00, conforme consulta realizada no Processo TC/2148/2015 que trata do orçamento programa do Município de Miranda do exercício de 2015.

Não foi possível aferir a regularidade da alteração decorrente dos créditos adicionais[6] abertos no exercício, tendo em vista que o interessado não encaminhou os decretos de alteração orçamentária.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 175.000,00 e arrecadada na ordem de R$194.929,64.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$333.100,00 e empenhada na ordem de R$ 230.098,70.

Todavia, não foi possível averiguar a regularidade do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada uma vez que não foram encaminhados os decretos de alteração orçamentária.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN

[6] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 07;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 09;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	194.929,64
2. Despesas Empenhadas	-230.098,70
3. Déficit	**35.169,06**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 07.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**194.929,64**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**13.033,90**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**43.324,16**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**251.287,70**
7. Despesa Orçamentária	**230.098,70**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**1.383,90**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**19.805,10**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**251.287,70**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	194.929,64
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	230.098,70
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-35.169,06**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	41.524,16
2- Resultado do Exercício	-35.169,06
3 - Total do Patrimônio Líquido	**6.355,10**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 10, Balanço Patrimonial do Exercício Anterior – peça n. 27, f. 58-59

Verifica-se que o Balanço Patrimonial autuado nesta prestação de contas, à peça nº 09, embora tenha evidenciado de forma regular o valor do Patrimônio Líquido do exercício na monta de R$6.355,10, apresentou em seu conteúdo registros contábeis que destoam da normatização legal que regulamenta a elaboração da presente peça contábil, em razão do segue:

O Patrimônio Líquido do exercício anterior, apurado na prestação de contas anuais de 2014, consignou-se em R$41.524,16, como se vê no Balanço Patrimonial/2014, à peça nº 27. Contudo, tal valor ao ser transportado para a demonstração do Patrimônio Líquido das contas ora em exame, foi desmembrado em dois registros contábeis distintos, passando a ser considerado como “Patrimônio Social e Capital Social”, no valor de R$21,15, e como “Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores”, na monta de R$41.503,01.

Constata-se que tais lançamentos contábeis não são compatíveis com a estrutura do MCasp – 6ª edição, haja vista que o valor de R$41.524,16, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2014, deveria ter sido recepcionado integralmente como

"Resultados Acumulados", na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2015.

Todavia, considerando que não houve empecilho para verificação do resultado patrimonial do exercício financeiro em exame, no valor de R$6.589.924,38, esta Auditoria ressalva o presente fato, sendo, entretanto, necessária a adoção de medidas para adequação ao formato do demonstrativo preconizado pelos dispositivos legais já citados.

2.2.7) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a. Intempestividade na prestação de contas, conforme subitem 2.1;

b. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos pela legislação, conforme subitem 2.2.2;

c. Não foi comprovada a alteração realizada no orçamento em virtude da ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais, conforme subitem 2.2.4;

d. A Demonstração do patrimônio líquido verificado no Balanço Patrimonial foi apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes, conforme subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade** dessas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no art. 59, III, combinado os artigos 37 e. 42, caput e incisos II, IV e V da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012 devido a intempestividade na prestação de contas, conforme subitem 2.1;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II e IV, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, e também, devido a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas conforme subitem 2.2.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput, inciso V, devido a não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, conforme subitem 2.2.3;

3.5) Pela verificação, em de procedimento de Inspeção a ser realizada no município de Miranda (Art. 29 – LO-TCEMS), da atuação do Comitê de Fiscalização do

Fundo de Investimentos Sociais naquela municipalidade. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal de 1988).

3.6) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Brasileiras Aplicáveis ao Setor Público" e promova a devida correção do anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 9) e se adeque às normas contábeis vigentes, conforme subitem 2.2.6.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 20 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB